



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051055-30.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS EDUARDO SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1051055-30.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Carlos Eduardo Silva Santos

Apelado: Telefônica Brasil S.a

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Marina Balester Mello de Godoy

VOTO Nº 11605/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Prestação de Serviços – Telefonia – Ação declaratória de inexistência do débito cumulada com pedido de indenização por danos morais – Sentença de procedência – Apelo do autor – Alegação de desconhecimento do débito impugnado rejeitada – Telas sistêmicas que não possuem o condão de por si só demonstrar a veracidade das alegações da operadora – Caso dos autos nos quais há, contudo, elementos que as corroboram – Ausência de impugnação expressa e específica, ademais, em sede de réplica – Art. 373, II, CPC – Operadora que se desincumbiu de seu ônus probatório – Honorários de sucumbência majorados – Inteligência da tese firmada no julgamento do Tema 1059 do C. STJ – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO

Trata-se de apelação interposta por **CARLOS EDUARDO SILVA SANTOS** em face de **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** contra a r. sentença proferida a fls. 121/124, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita.

Em suas razões recursais a fls. 127/138, sustenta o autor que (i) a ré não apresentou qualquer contrato devidamente assinado ou áudio comprovando a contratação do serviço de telefonia fixa; (ii) as telas sistêmicas não fazem prova de veracidade das informações constantes nas imagens; (iii) a responsabilidade da ré é objetiva, por se tratar de relação de consumo; (iv) a indenização para casos como o presente deve ser fixada em R\$ 15.000,00; (v) incide juros de mora desde o evento danoso e correção monetária desde o arbitramento; (vi) os honorários de sucumbência devem ser arbitrados em 20%

do valor da condenação ou, em caso de apreciação equitativa, em conformidade com a tabela da OAB; (vii) o apontamento discutido nesta demanda é anterior a um outro existente em seu nome. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, haja vista a concessão do benefício da justiça gratuita na origem.

Nas contrarrazões a fls. 142/153, a ré requer o improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Considerando que a pretensão declaratória visa a esclarecer a efetiva existência da dívida, recaía sobre a operadora o ônus de comprovar a origem e, por conseguinte, a legitimidade da cobrança, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Outrossim, a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que as telas sistêmicas não possuem o condão de por si só demonstrar a veracidade das alegações da prestadora de serviços, salvo se verificados outros elementos que as corroborem.

Partindo dessas premissas, entendo que no caso em apreço a operadora se desincumbiu de seu ônus probatório.

Afirma o autor na exordial ter sido surpreendido com a notícia de

inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito em razão de débito junto à operadora no valor de R\$ 227,06, vinculado ao contrato de nº 0000899940969579, segundo consulta carreada a fls. 21/22.

Por seu turno, a operadora alega em sede de contestação terem as partes celebrado contrato de prestação de serviço de telefonia fixa, vinculado à linha (14) 3481-2140, pelo período de 08/07/2019 a 14/01/2020, quando deixou de efetuar o pagamento das faturas vencidas em 08/2019 (R\$ 67,08), 09/2019 (R\$ 79,99) e 10/2019 (R\$ 79,99), totalizando a quantia de R\$ 227,06, conforme “print” das telas sistêmicas colacionadas a fls. 40/42.

Além desses “prints” com dados pessoais do autor e informações sobre o serviço contratado, a operadora coligiu a fls. 84/85 dos autos consulta efetuada em ferramenta do Serasa Experian, denominada Credit Bureau, na qual consta como endereço do autor aquele cadastrado junto à operadora.

Ao ser instado a se manifestar sobre a contestação, o autor impugnou genericamente as alegações e os documentos carreados pela operadora, aduzindo que *“a requerida não apresentou nenhum contrato de prestação de serviços ou qualquer documento devidamente assinado pela requerente”*.

Malgrado a insistência do autor acerca da falta de prova cabal da pactuação, não acostou aos autos um único elemento de prova capaz de infirmar as alegações da operadora, sequer um comprovante de endereço a fim de demonstrar que ao tempo do fato não residia no local cadastrado como de envio das faturas.

Portanto, a manutenção da sentença hostilizada é medida de rigor.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios

fixados na origem para 15% do valor da causa, com esteio na tese firmada no julgamento do Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a suspensão da exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)